



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 59, de 26 de agosto de 2019

Altera os dispositivos da Resolução nº 01/2010, de 5 de julho de 2010, com as modificações da Emenda Regimental nº 01/2016 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, reunido em **Tribunal Pleno**, tendo em vista o disposto no art. 81, inciso VII, do Regimento Interno, considerando proposição acolhida pela respectiva Comissão, e o contido no protocolo digital sob nº SEI 6265-15.2018.8.16.6000,

RESOLVE

Art. 1º. Alterar o art. 4º, inciso III, do atual Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. São órgãos do Tribunal:

(...)

III – sete Seções Cíveis, em Composição Isolada, Qualificada e em Divergência, sendo a Primeira e a Quarta Seções Cíveis compostas por quinze Desembargadores, a Segunda, a Terceira, a Quinta e a Sétima Seções Cíveis, por dez Desembargadores, e a Sexta Seção Cível, por vinte Desembargadores;”

Art. 2º. Acrescer ao art. 31 do Regimento Interno um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 31. O Desembargador que deixar a Câmara continuará vinculado aos feitos que lhe foram distribuídos nos órgãos fracionários que integrava, exceto quanto aos de competência originária, em relação aos quais somente haverá vinculação quando ultrapassados os prazos previstos no art. 205 deste Regimento.

Parágrafo único. O Desembargador que deixar a Seção Cível ou Criminal ficará vinculado somente aos processos nos quais já tenha lançado pedido

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inclusão em pauta para julgamento e àqueles que estejam conclusos em seu poder por prazo superior a trinta dias.”

Art. 3º. Alterar o art. 34, parágrafo único, do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 34. O Desembargador dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos em lei e, se não o fizer, poderá ser oposta a respectiva exceção.

Parágrafo único. Em caso de suspeição ou impedimento, declarado por membro vogal no curso de julgamento no Órgão Especial, nas Seções Cíveis, na Seção Criminal ou no Conselho da Magistratura, não haverá necessidade de convocação de substituto, ainda que o julgamento se prolongue devido aos pedidos de vista, a menos que tal circunstância importe em falta de quórum.”

Art. 4º. Acrescer ao art. 50 do Regimento Interno um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 50. Nas Câmaras, não havendo número legal para o julgamento, a substituição será feita por Desembargador de outra Câmara ou por Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, de preferência da mesma especialização, mediante convocação do Presidente da Câmara, o que constará, para efeito de publicidade, da ata da sessão de julgamento.

Parágrafo único. O mesmo critério de convocação será adotado nas Seções Cíveis nos casos em que, depois de convocados os demais integrantes da respectiva Seção que não compuseram o quórum originário, ainda assim persistir a ausência de número legal para julgamento.”

Art. 5º. Alterar o art. 60, §§ 3º e 5º do Regimento Interno, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O Tribunal Pleno e a Seção Criminal funcionarão por convocação dos respectivos Presidentes.

(...)

§ 3º. As Seções Cíveis funcionarão, mensalmente, na sexta-feira que anteceder a segunda sessão do Órgão Especial em matéria contenciosa.

(...)

§ 5º. O Tribunal Pleno, o Órgão Especial, as Seções Cíveis, a Seção Criminal, as Câmaras Isoladas e em Composição Integral e o Conselho da Magistratura funcionarão nas salas designadas pelo Presidente do Tribunal.”

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Art. 6º. Alterar o art. 70, *caput* e seu inciso III, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Os quóruns para o funcionamento dos órgãos do Tribunal serão os seguintes:

(...)

III – nas Seções Cíveis:

a) em Composição Isolada: cinco Desembargadores, incluído o Presidente;

b) em Composição Qualificada: a Primeira e a Quarta Seções Cíveis, treze Desembargadores; a Segunda, a Terceira, a Quinta e a Sétima Seções Cíveis, nove Desembargadores; a Sexta Seção Cível, dezessete Desembargadores; em todos os casos incluído o Presidente;

c) em Divergência: nas ações rescisórias de sua competência julgadas em Composição Isolada, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial quando este for a rescisão do acórdão ou da decisão monocrática rescindenda, incluído o Presidente.

(...).”

Art. 7º. Acrescer ao art. 71 do Regimento Interno um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 71. A presidência das sessões:

(...)

Parágrafo único. Fica dispensado do exercício da presidência da Seção Cível, a seu critério, o Desembargador que estiver, no mesmo período mencionado no inciso II, respondendo pela presidência da Câmara Cível Isolada ou em Composição Integral, bem como aquele que compuser o Órgão Especial por antiguidade ou eleito titular.”

Art. 8º. Alterar o art. 84, inciso I, alínea “a” e inciso III, alínea “g”, e acrescentar ao inciso III a alínea “h”, nos seguintes termos:

“Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

I - processar e julgar originariamente os mandados de segurança, os mandados de injunção e os habeas data contra:

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

a) seus atos, do Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, dos Vice-Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor, do Conselho da Magistratura, das Seções Cíveis e da Seção Criminal;

(...)

III - julgar:

(...)

g) as ações rescisórias de acórdãos das Seções Cíveis;

h) os Incidentes de Assunção de Competência e os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível.”

Art. 9º. Alterar a denominação do Capítulo III do Título I do Livro II, que passara a constar com a seguinte redação:

“LIVRO II

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES (Arts. 81 a 129)

(...)

Capítulo III – Das Seções Cíveis”

Art. 10. Alterar o art. 85, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. As sete Seções Cíveis funcionarão em Composição Isolada, Qualificada ou em Divergência, sendo integradas pelos seguintes órgãos fracionários:

I – a Primeira Seção Cível, pela Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis;

II – a Segunda Seção Cível, pela Quarta e Quinta Câmaras Cíveis;

III – a Terceira Seção Cível, pela Sexta e Sétima Câmaras Cíveis;

IV – a Quarta Seção Cível, pela Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis;

V – a Quinta Seção Cível, pela Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis;

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

VI – a Sexta Seção Cível, pela Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis;

VII – a Sétima Seção Cível, pela Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis.”

Art. 11. Alterar o art. 85-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85-A. Compete às Seções Cíveis processar e julgar:

I – em Composição Isolada:

a) as ações rescisórias de acórdãos e as ações rescisórias contra decisões monocráticas do Relator, com exame de mérito, ou contra as decisões monocráticas ou colegiadas na hipótese do art. 966, §2º, do CPC e que tenham sido proferidas nas Câmaras Cíveis em Composição Isolada ou Integral que as integram;

b) as ações rescisórias contra os acórdãos de outra ação rescisória julgada pelas Câmaras Cíveis em Composição Isolada ou Integral que as integram;

c) os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Cíveis em Composição Integral que as integram.

II – em Composição Qualificada, observadas as matérias de especialização das Câmaras que as integram, previstas no art. 90 deste Regimento:

a) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas;

b) os Incidentes de Assunção de Competência.

§ 1º. Compete, ainda, às Seções Cíveis, processar e julgar:

I - os embargos de declaração interpostos aos seus acórdãos;

II - os agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo Presidente e Relatores;

III - as execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao Juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

IV - as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões.

§ 2º. Compete, finalmente, às Seções Cíveis em Composição Isolada, independentemente de suas especializações, processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir a divergência entre acórdão prolatado por

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em Incidente de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ.”

Art. 12. Alterar o art. 85-B, *caput*, e acrescentar um parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 85-B. Nas ações rescisórias de competência das Seções Cíveis em Composição Isolada, a escolha do Relator não poderá recair em Desembargador que haja participado do julgamento rescindendo.

Parágrafo único. Fica vedada, também, nas Seções Cíveis em Composição Isolada, a participação, no quórum de julgamento das ações rescisórias de sua competência ou dos agravos internos contra decisão monocrática nela proferida, dos Desembargadores que integraram o quórum do julgamento rescindendo, devendo ser observada, neste caso, a regra do art. 324, § 2º, deste Regimento.”

Art. 13. Acrescentar o art. 85-C, nos seguintes termos:

“Art. 85-C. Ocorrendo julgamento favorável à procedência da rescisão do acórdão por maioria de votos, a Seção Cível em Composição Isolada será convocada em Seção Cível em Divergência para os fins do art. 942, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, constituída por composição suficiente para possibilitar a inversão do resultado do julgamento, mediante convocação dos demais Desembargadores integrantes da respectiva Seção Cível e que sucedam, em ordem de antiguidade, o último vogal do julgamento feito pela Seção Cível em Composição Isolada.

§ 1º. Serão convocados para a composição da Seção Cível em Divergência os demais Desembargadores da respectiva Seção, inclusive os impedidos de participar do julgamento em Composição Isolada, colhidos os votos destes de acordo com a ordem decrescente de antiguidade e observado o disposto no art. 324-A deste Regimento.

§ 2º. O julgamento do agravo interno contra a decisão monocrática proferida em ação rescisória e que resolver o mérito desta, integral ou parcialmente, observará o disposto no caput e no § 1º.”

Art. 14. Acrescentar o art. 85-D e o art. 85-E, nos seguintes termos:

“Art. 85-D. Nas Seções Cíveis, o Presidente terá somente voto de qualidade, exceto nos casos em que for Relator, hipótese em que passará a presidência ao Desembargador mais antigo na sessão, bem como nos casos em que tenha que integrar o quórum para completar o número legal de julgamento.”

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

“Art. 85-E. Os julgamentos nas Seções Cíveis em Composição Isolada, em Composição Qualificada ou em Divergência, serão definidos pela maioria simples de seus julgadores.”

Art. 15. Alterar o art. 122 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Os feitos urgentes de competência do Órgão Especial, das Seções Cíveis e Criminal serão apreciados pelo Presidente do Tribunal; na sua ausência ou impedimento eventual, pelo 1º Vice-Presidente; na ausência ou impedimento eventual deste, pelo 2º Vice-Presidente; e assim sucessivamente pelo Desembargador imediato em antiguidade.”

Art. 16. Alterar o art. 231, § 1º, do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. Em qualquer fase do julgamento, seja questão jurisdicional ou administrativa, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os Desembargadores pedir esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

§ 1º. O integrante do colegiado julgador, no Colendo Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou das Seções poderá pedir vista dos autos, que serão apresentados, para julgamento, na sessão seguinte ao término do prazo de dez dias, contados da data em que os recebeu, ainda que tenha deixado de integrá-lo ou que dele esteja afastado, nas hipóteses autorizadas neste Regimento.”

Art. 17. Alterar o art. 260, § 7º, do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. O Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente, editando enunciados de súmula correspondente à sua jurisprudência dominante, com a formulação de precedentes por meio dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, do Incidente de Assunção de Competência e do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. (...)”

§ 7º. O Órgão Especial e as Seções Cíveis comunicarão ao setor responsável pelo gerenciamento de precedentes das decisões de admissibilidade ou mérito, proferidas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência.”

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 18. Alterar o *caput* do art. 265, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265. A decisão do incidente, tomada pelo voto da maioria simples dos Desembargadores que integram o quórum de julgamento do Colegiado competente, será objeto de acórdão, cujos fundamentos determinantes adotados para o acolhimento da tese jurídica serão aplicados a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a idêntica questão de direito, inclusive aos casos futuros que venham a tramitar na primeira e na segunda instância da área de jurisdição do Tribunal.

(...).”

Art. 19. Alterar o art. 267, § 1º, do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. O Incidente de Assunção de Competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal.

§ 1º. O Relator, de ofício, a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, proporá ao órgão ao qual esteja vinculado que o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal seja julgado pelas Seções Cíveis ou pelo Órgão Especial, observadas as competências e especializações definidas neste Regimento.

(...).”

Art. 20. Alterar o art. 268, § 3º, do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268. Acolhida a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência, caberá ao Relator promover os atos de instrução até oportuno julgamento, aplicando-se as disposições atinentes à realização de audiência pública e ao direito à sustentação oral, bem como às formalidades legais contidas nos arts. 263, 263-A, 264 e 264-A deste Regimento, naquilo que for compatível para a discussão e votação da causa.

(...)

§ 3º. O precedente firmado no acórdão, acolhido pela maioria simples dos julgadores que compõem o quórum de julgamento do órgão colegiado competente, tem por objetivo uniformizar e impor a observância da jurisprudência, vinculando todos os Juízes e órgãos fracionários (arts. 332, III, 927, III, do CPC) com o cabimento de Reclamação, caso a tese adotada

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

não seja observada (art. 988, IV, do CPC), ficando o Relator do processo principal prevento para a distribuição, sempre que possível.”

Art. 21. Alterar o art. 269-A, § 3º, do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269-A Realizado o exame de admissibilidade da revisão da tese, o Relator deverá determinar a inclusão no sistema de cadastro eletrônico, bem como a inserção da existência do procedimento de modificação no cadastro do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

§ 3º. Sendo aprovada a revisão da tese jurídica pela maioria simples dos integrantes do quórum de julgamento, o acórdão será lavrado com a indicação dos fundamentos favoráveis e contrários à sua alteração, com as circunstâncias fáticas e normativas em torno da incompatibilidade da aludida tese, bem como com os motivos determinantes que apontem a instabilidade e a insegurança jurídica e social para a manutenção da eficácia vinculante do precedente.

(...)”

Art. 22. Alterar o art. 324, § 2º e alíneas “a”, “b” e “c”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324. Processada a ação, oferecidas as razões finais e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, nas hipóteses do arts. 178 e 976, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Relator lançará, nos autos, seu relatório e solicitará designação de data para julgamento perante o Órgão competente.

(...)

§ 2º. Nas Seções Cíveis em Composição Isolada, respeitado o quórum de funcionamento previsto no art. 70, inciso III, letra “a” deste Regimento, incluindo o Presidente, o julgamento da ação rescisória contra acórdão proferido pela Câmara Cível, seja em composição integral ou isolada, será apreciado:

a) pelo Relator a quem foi distribuída a ação e devidamente processada, observada a vedação prevista no art. 85-B.

b) por um segundo Desembargador em ordem decrescente de antiguidade em relação ao Relator, salvo se houver integrado o quórum da decisão

*Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

rescindenda, caso em que será colhido o voto do Desembargador seguinte na ordem de antiguidade;

c) por outros três vogais, seguida a ordem de antiguidade em relação ao segundo Desembargador, salvo se houverem integrado o quórum da rescisão rescindenda, caso em que será colhido o voto do Desembargador seguinte na ordem de antiguidade.

(...)"

Art. 23. Alterar o *caput* do art. 324-A do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 324-A. Quando do julgamento numa das Seções Cíveis em Composição Isolada, na hipótese do parágrafo anterior, o resultado for, por maioria, pela procedência da rescisória do acórdão ou da decisão monocrática, o prosseguimento do julgamento será submetido à apreciação da respectiva Seção Cível em Divergência (art. 85-C deste Regimento).

(...)"

Art. 24. Alterar o art. 460-A do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 460-A. No prazo de sessenta dias, após a entrada em vigor das modificações de Regimento, por meio de Resolução, atinente às alterações contidas na vigência do atual Código de Processo Civil, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar no site oficial e no Diário da Justiça Eletrônico as súmulas da jurisprudência dominante, com as proposições já aprovadas no Órgão Especial e das Seções Cíveis e Criminal, para orientar a uniformização da Jurisprudência."

Art. 25. Alterar os §§ 4º e 5º do art. 468 e acrescentar os §§ 6º, 7º e 8º, nos seguintes termos:

Art. 468. A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção.

(...)

§ 4º. Quando houver decisão, por maioria, pela procedência da ação rescisória, ficando inviabilizada a ampliação do quórum na respectiva Câmara para os fins do art. 942, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento ficará prejudicado, impondo-se o exame da causa perante a

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Seção Cível a qual a Câmara integra, conforme a previsão deste Regimento (art. 85).

§ 5º. Caberá ao Presidente da Câmara Cível em Composição Integral encaminhar os autos para redistribuição, acompanhados do acórdão do julgamento que resultou prejudicado e da declaração dos votos proferidos na decisão não unânime, ficando prevento o Relator originário caso este integre a respectiva Seção Cível, e não o sendo, os autos serão distribuídos por sorteio no referido órgão ad quem.

§ 6º. As alterações introduzidas neste Regimento, decorrente da criação das sete Seções Cíveis especializadas, determinadas pelo Tribunal Pleno e retratadas nesta Resolução, terá vigência em noventa dias a partir de sua publicação.

§ 7º. Os feitos já distribuídos à Seção Cível atualmente existente, até a entrada em vigor da Resolução referida no § 6º, serão redistribuídos às sete Seções Cíveis ora criadas, observada a competência prevista no art. 85-A deste Regimento, salvo aqueles em que já houver sido lançado pedido de dia para julgamento, os quais serão por aquela julgados, com observância das regras até então vigentes acerca da Seção Cível Ordinária e da Seção Cível em Divergência.

§ 8º. A Seção Cível existente até a entrada em vigor da Resolução referida no § 6º, enquanto não exaurir sua função jurisdicional, funcionará na sexta-feira que anteceder a primeira sessão do mês do Órgão Especial em matéria contenciosa.”

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição anterior.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão, presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Telmo Cherem, Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Carvílio da Silveira Filho, Marcus Vinícius de Lacerda Costa, Robson Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelau Araujo Ribas, Antonio Renato Strapasson, Hamilton Mussi Corrêa, Nilson Mizuta, José Augusto Gomes



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Aniceto, Eugênio Achille Grandinetti, Miguel Kfourri Neto, Paulo Edison de Macedo Pacheco, Lauri Caetano da Silva, Carlos Mansur Arida, Hayton Lee Swain Filho, Silvio Vericundo Fernandes Dias, Luiz Carlos Gabardo, Leonel Cunha, Paulo Cezar Bellio, Luiz Mateus de Lima, Maria Mércis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Renato Naves Barcellos, Fernando Wolff Bodziak, Jucimar Novochadlo, Vilma Régia Ramos de Rezende, Rubens Oliveira Fontoura, Abraham Lincoln Merheb Calixto, Stewart Camargo Filho, Renato Braga Bettega, Maria Aparecida Blanco de Lima, José Carlos Dalacqua, Ruy Muggiati, Lídia Matiko Maejima, Laertes Ferreira Gomes, João Domingos Küster Puppi, Salvatore Antonio Astuti, Gamaliel Seme Scaff, Jorge de Oliveira Vargas, Rosana Andriguetto de Carvalho, Antonio Loyola Vieira, Mario Helton Jorge, Luiz Taro Oyama, Joeci Machado Camargo, D'Artagnan Serpa Sá, Ângela Khury, Luís Carlos Xavier, Domingos José Perfetto, José Laurindo de Souza Netto, José Sebastião Fagundes Cunha, Luiz Antonio Barry, Luiz Osório Moraes Panza, Celso Jair Mainardi, Ivanise Maria Tratz Martins, Lenice Bodstein, Marcelo Gobbo Dalla Dea, Renato Lopes de Paiva, Espedito Reis do Amaral, Denise Kruger Pereira, Albino Jacomel Guérios, José Hipólito Xavier da Silva, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Luís Sérgio Swiech, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tito Campos de Paula, Rui Portugal Bacellar Filho, Luiz Cezar Nicolau, Luís Cesar de Paula Espíndola, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Roberto Portugal Bacellar, Gilberto Ferreira, Vitor Roberto Silva, Sigurd Roberto Bengtsson, Lilian Romero, Marcos Sergio Galliano Daros, Wellington Emanuel Coimbra de Moura, Athon Pereira Jorge Júnior, Guilherme Freire de Barros Teixeira, Ana Lúcia Lourenço, Péricles Bellusci de Batista Pereira, Fernando Antonio Prazeres, Mario Nini Azzolini, Themis de Almeida Furquim, Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Josély Dittrich Ribas, Fernando Ferreira de Moraes, Ramon de Medeiros Nogueira, Mário Luiz Ramidoff, Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, Roberto Antonio Massaro, Marco Antonio Antoniassi e João Antônio De Marchi.